

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO SUL - PR, PARA TRATAR DA NEGOCIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. Aos 04 dias do mês junho de 2021 às 14:00, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, localizado na Rua, David Cipriano de Abreu nº 342, nesta cidade de Alvorada do Sul - Pr, reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul: Sr. Moacir Mendes de Oliveira, e de outro lado o representante do Sindicato Rural Patronal de Alvorada do Sul, Sr. Alberico Paulo Santoro. Dado início aos trabalhos da reunião o Sr. Moacir Mendes de Oliveira, deu boas vindas ao representante do Sindicato Rural, e disse que esta reunião estava acontecendo em continuidade a ultima reunião entre as partes no dia 31 de maio de 2021 aonde o Sindicato Rural, atreves de seu representante Sr. Alberico Paulo Santoro, em que propôs as alterações nas seguintes Clausulas para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01/05/2021 a 30/04/2022 **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.587,60 (um mil e quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). **PROPOSTA DE SALARIO NORMATIVO DE R\$ 1.570,00** (um mil e quinhentos e setenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** - Em 1º de maio de 2021, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores ao Piso Salarial fixado, serão reajustados em 8,% (oito por cento). **PROPOSTA DE CORREÇÃO SALARIAL**, de 6,5% (seis virgula cinco por cento). **CLÁUSULA SETIMA - AO MENOR É vedado o trabalho rural aos menores de 16 (dezesseis) anos, de acordo com a Lei. PROPOSTA, Exclusão da Presente Clausula. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.** Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, um Piso Salarial de R\$ 1.587,60 (um mil e quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) acrescido de um adicional de 20% (vinte por cento) perfazendo um piso salarial de R\$ 1.905,12 (um mil novecentos e cinco reais e doze centavos). **PROPOSTA, Piso Salarial de R\$, 1.570,00** (um mil e quinhentos e setenta reais) acrescido de 20% (vinte por cento) totalizando um Piso Salarial, arredondo de R\$ 1.885,00 (um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais). **CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR.** Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **PROPOSTA, Exclusão da dessa Clausula. CLÁUSULA TRIGESIMA SETIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE** -Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **PROPOSTA, Redução da estabilidade para 150 (cento e cinquenta) dias. CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA- PERÍODO DE TRABALHO** - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. **Parágrafo único** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **PROPOSTA, Exclusão dessa Clausula.** Propostas essas que nessa data foram aceitas por parte do Sindicato dos Trabalhadores rurais. E assim sendo as partes em comum acordo celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho para vigor no período de 01/05/2021 a 30/04/2022 as seguintes clausulas: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA-BASE-** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA-** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais, plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **Alvorada do Sul/PR. CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos e setenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** - Em 1º de maio de 2021, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores ao Piso Salarial fixado, serão reajustados em 6,5,% (seis virgula cinco por cento). **CLÁUSULA QUINTA - SALARIO DO SUBSTITUTO** - Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho, admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual

ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais). **CLÁUSULA SEXTA - ATRASO PAGAMENTO DE SALARIO** - Nos primeiros 20 (vinte) dias de atraso no pagamento será devido multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração. Será acrescida de multa de 1% (um por cento) ao dia, se o atraso perdurar nos dias subsequentes após os 20 (vinte) dias. **CLÁUSULA SETIMA-RENUMERAÇÃO DSR** - Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado. **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS)** - Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALARIO** - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente. **Parágrafo ÚNICO** - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (dois) testemunhas. **CLÁUSULA DECIMA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR** - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios à sua vontade. No caso de trabalhadores volantes ou temporários, o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho, e ali permaneçam durante a jornada. **CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - FERIAS PROPORCIONAIS** Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- INICIO DO PERIODO DO GOZO DE FERIAS** O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. **CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - FERIAS DO ESTUDANTE** O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.** Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, um Piso Salarial de R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos e setenta reais) acrescido de um adicional de 20% (vinte por cento) perfazendo um piso salarial arredondado de R\$ 1.885,00 (um mil oitocentos oitenta e cinco reais). **CLÁUSULA DECIMA QUINTA- HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. O trabalho aos domingos e feriados terão um acréscimo de 100% (cem por cento) do salário hora, porque é prorrogação do trabalho prestado em domingos e feriados. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO** - O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE** - Será pago aos empregados que exercem atividades em local ou condições insalubres o adicional correspondente ao grau de insalubridade, na forma da lei e conforme laudo técnico elaborado por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho credenciado no Ministério do Trabalho e Emprego. O laudo deverá estar disponível de pronto no local de execução do serviço e com acesso irrestrito tanto para o trabalhador quanto para a entidade sindical representante dos empregados, sendo valido apenas para aquele local especificado no referido laudo. **Parágrafo Primeiro:** Na falta do referido laudo citado acima será assegurado um adicional de insalubridade de no mínimo de 20% (vinte por cento) aos trabalhadores citados nessa cláusula. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO APOS 19:00 HORAS.** Os empregados que estenderem a jornada de trabalho além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. **CLÁUSULA DECIMA NONA- ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** - Assegurar um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação. **Parágrafo primeiro** - O trabalhador para exercer atividades com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 50 (cinquenta) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 06 (seis) meses. **Parágrafo segundo** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividades com defensivos agrícolas. **Parágrafo terceiro** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas. **CLÁUSULA VIGESIMA - TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador. - **Parágrafo primeiro** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. - **Parágrafo segundo** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel Rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. **CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - HORTA COLETIVA**

OU INDIVIDUAL- Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE** - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS** - Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoa física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. **CLAUSULA VIGESIMA QUARTA- REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO**- Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - Na rescisão do Contrato de Trabalho do empregado rural com mais de 30 (trinta) dias de trabalho, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional do empregado. **Parágrafo único**- A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. **CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA- TRABALHO TERCEIRIZADO** - O empregador rural pessoa física ou jurídica poderá contratar empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974. **Parágrafo Primeiro**: Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previsto na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho. **Parágrafo Segundo**: Os trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o período de prestação de serviços. **Parágrafo Terceiro**: A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. **CLAUSULA VIGESIMA SETIMA- INTERMEDIARIO**- Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA- CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO** - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **Parágrafo primeiro**: Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. **Parágrafo segundo**: deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **Parágrafo terceiro**: o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **Parágrafo quarto**: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **Parágrafo quinto**: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **CLÁUSULA VIGESIMA NONA - DA MORADIA** - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. **PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o empregador rural fornecer moradia a seus empregados será assegurado uma moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não

